

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE MEDICINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM NUTRIÇÃO

Vander Ferreira Neves Júnior

**O município de Uberlândia atingiu a meta estipulada pela lei nº 11.947/2009
referente aos 30% da agricultura familiar entre 2011 e 2019?**

Vander Ferreira Neves Júnior

**O município de Uberlândia atingiu a meta estipulada pela lei nº 11.947/2009
referente aos 30% da agricultura familiar entre 2011 e 2019?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Nutrição da Universidade Federal de
Uberlândia (UFU), como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em Nutrição.

**Orientadora: Profa. Dra. Ana Elisa
Madalena Rinaldi**

Resumo

Objetivo: Analisar a tendência da evolução de compra de alimentos da Agricultura familiar (AF) pelo Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE) em Uberlândia no período de 2011 a 2019. **Métodos:** Estudo documental realizado a partir dos dados disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento para Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). O censo escolar dos estudantes matriculados na rede pública no ensino infantil, fundamental e médio de 2011 a 2019 foram retirados da página eletrônica do INEP para caracterização da rede escolar do município de Uberlândia. Posteriormente, foram extraídos da página eletrônica do FNDE e do PMAE da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Uberlândia, os dados para a compra de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e valores referentes a compra da agricultura familiar. **Resultados:** O número de estudantes do ensino infantil aumentou (+42%) no período de 2011 a 2019. Já o número de estudantes matriculados no ensino fundamental apresentou tendência de redução no período e houve redução considerável do número de estudantes matriculados no ensino médio no período analisado (-13%). O valor transferido para a efetivação do PNAE em Uberlândia, foi de R\$ 3.981.240,00 em 2011 e de R\$ 7.361.244,00 em 2019. O valor da aquisição de alimentos da AF não aconteceu nos dois primeiros anos, e nos anos seguintes atingiu valores crescentes, começando pelo ano de 2013 com 11%, em 2014 atingiu 14%, já em 2015 e 2016 obteve 17% e 16,69%. Em 2017 a compra pela AF não foi realizada, já nos anos de 2018 e 2019 retomou a compra alcançando 19,18% e 21,15%, respectivamente. **Conclusão:** Apesar de não conseguir atingir o valor estipulado por lei no período analisado, houve aumento progressivo na compra de gêneros da AF pelo PNAE.

Palavras-chave: Agricultura familiar, Programa Nacional de Alimentação Escolar, serviço de saúde escolar.

Abstract

Objective: Analyze the trend in the evolution of food purchases from Agricultura familiar AF by the Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE) from 2011 to 2019. **Methods:** Documentary study carried out based on data provided by the Fundo Nacional de Desenvolvimento para Educação (FNDE) and Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). The school census of students enrolled in the public

network in kindergarten, elementary and high school from 2011 to 2019 were taken from the INEP website to characterize the school network in the city of Uberlândia. Subsequently, data for the purchase of foodstuffs destined for the PNAE and values referring to the purchase of family farming were extracted from the FNDE website and from the Programa Municipal de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Uberlândia.

Results: The number of preschool students increased (+42%) in the period from 2011 to 2019. The number of students enrolled in elementary school, on the other hand, showed a downward trend and there was a considerable reduction in the number of students enrolled in high school in the period analyzed (-13%). The amount transferred to implement the PNAE in Uberlândia was BRL 3,981,240.00 in 2011 and BRL 7,361,244.00 in 2019. The amount of food purchased from AF did not occur in the first two years, and in the following years it reached increasing values, starting in 2013 with 11%, in 2014 it reached 14%, in 2015 and 2016 it reached 17% and 16.69%. In 2017, the purchase by AF was not carried out, in the years 2018 and 2019, the purchase resumed, reaching 19.18% and 21.15%, respectively. **Conclusion:** Despite not being able to reach the value stipulated by law in the analyzed period, there was a progressive increase in the purchase of AF genres by the PNAE.

Keywords: Family farming, National School Feeding Program, School Health Services.

Introdução

O direito à alimentação e educação estão previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que foi instituído pela Emenda Constitucional 64 de 2010. Desse modo, isso implica dizer que ambos são direitos sociais, ou seja, direitos de segunda geração¹ e que necessitam de políticas públicas para a sua implementação e efetivação (BRASIL, 1988) (BRASIL, 2010).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi criado em 1954 e formalizado em 1955, por meio do decreto nº 37.106/55. Esse programa, em sua atual

¹ Segundo Sarlet (2015) os direitos de segunda geração ou de segunda dimensão, como o autor prefere nomear (SARLET, 2015).

(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

conjuntura, foi instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009.² O PNAE tem como objetivos o fornecimento da alimentação escolar (AE) e o desenvolvimento de ações que visam à educação alimentar e nutricional dos estudantes de todas as etapas da educação pública básica (FERNANDES e KESSLER, 2019) (BRASIL, 2009). Para tanto, o Governo Federal busca repassar aos estados, municípios e às escolas federais uma quantia, de caráter suplementar, em dez parcelas mensais, tendo em vista a asseguuração da alimentação escolar durante duzentos dias letivos, conforme o número de estudantes matriculados nas redes de ensino dos entes mencionados acima (BRASIL, 2009) (BRASIL, 2020).

Diante disso, é preciso salientar que como ressalta o art. 1º da Lei Nº 11.947/2009, alimentação escolar é *“todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”*. Somado a isso, o art. 1º da Resolução Nº 06 de 08 de maio de 2020 do Ministério da Educação, aduz que: *“Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”*. Portanto, a alimentação escolar, promovida pelo PNAE, é dever do Estado e direito de todos os estudantes que estão matriculados na rede básica de ensino público (BRASIL, 2020) (BRASIL, 2009).

Art. 3º da Resolução Nº 06 de 08 de maio de 2020 do Ministério da Educação: “Art. 3º A alimentação escolar é direito dos estudantes da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.”

A respeito disso, é importante discorrer acerca da origem dos alimentos que compõe a alimentação fornecida pelo PNAE, que em sua maioria, serão adquiridos por procedimentos licitatórios (BRASIL, 2009).

Art. 24º A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único. A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE.

² A alimentação escolar está prevista na Lei 9.394/1996, que trata sobre as diretrizes e bases da educação nacional e foi alterada pela Lei 12.796/2013, em seu bojo, trata acerca do dever do Estado a asseguuração da alimentação escolar, conforme o seu art. 4º, VIII, qual seja:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (BRASIL, 2013)

A própria lei traz os casos de dispensa de licitação³ e, dentre esses, encontram-se o dos alimentos produzidos por agricultores familiares, conforme aduz o art. 14 da Lei 11.947/2009. Adicionalmente, nesta lei há a definição de que, pelo menos 30% (trinta por cento) dos alimentos, precisam ser comprados diretamente da agricultura familiar (AF) e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações (BRASIL, 2009).

Art. 14º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Tal artigo também preceitua sobre a necessidade de priorizar os grupos de assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas na compra de alimentos. Somado a isso, como aponta Picolotto (2014), a partir da década de 1990, o Estado muda sua perspectiva sobre a AF e passa a fomentar esta área com políticas públicas específicas (BRASIL, 2009) (PICOLOTTO, 2014).

Tem-se ainda a necessidade de que a própria comunidade participe no controle social, assegurando que a alimentação saudável e adequada chegará aos estudantes abarcados pelo PNAE. Em virtude disso, foi instituído o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), órgão colegiado que tem caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e pertencentes a esse Conselho estão os membros da comunidade (BRASIL, 2009).

A diversidade dos alimentos e de quem os fornece também consiste em uma das diretrizes norteadoras da alimentação escolar. Desse modo, o art. 2º, V da Lei 11.947/2009 comunica-se diretamente com o art. 14 da mesma norma, pois esse último traz a necessidade de que 30% dos alimentos destinados à alimentação escolar sejam provenientes da agricultura familiar, dada a prioridade às comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, bem como aos grupos de assentamentos de reforma agrária (BRASIL, 2009).

Dentre os mais de 5.000 (cinco mil) municípios brasileiros, os cem maiores recebem aproximadamente 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE e, aliado a isso, os produtores familiares estão presentes em pequeno número, impedindo assim de arcarem com toda a demanda das grandes regiões (ROSSETTI, WINNIE e SILVA, 2016).

Segundo dados disponibilizados pelo FNDE, é possível analisar se os municípios conseguiram cumprir a estipulação legal acerca dos 30% dos alimentos provenientes da AF.

³ É válido ressaltar que as hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da Lei 8666/1993, bem como no art. 75 da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

Cabe ressaltar que, em função das diferenças dos portes dos municípios brasileiros, bem como organização e vocação agrícola, o cumprimento da meta de pelo menos 30% ainda é um desafio. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar a tendência da evolução de compra da AF do município de Uberlândia, localizado em Minas Gerais, entre os de 2011 e 2019, no que está previsto no art. 14 da Lei 11.947/2009 (BRASIL, 2009).

Métodos

Este é um estudo documental realizado a partir da análise de documentos sobre o PNAE, especificamente no município de Uberlândia, Minas Gerais. Para tanto, foram realizadas pesquisas nas páginas eletrônicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento para Educação (FNDE) (abas legislação e abas consultas) e do Governo Federal, tendo em vista o conhecimento das leis vigentes relacionadas ao FNDE, PNAE e AF, mais especificadamente as normativas gerais, normativas do PNAE e normativas da AF.

Com o objetivo de fazer uma caracterização da rede escolar do município, foram realizadas pesquisas na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a extração do censo escolar. Estes dados são referentes ao número de estudantes matriculados na rede pública de ensino, contemplando o ensino infantil, fundamental, médio, educação profissional, educação especial e educação de jovens e adultos (EJA) durante os anos de 2011 a 2019 em Uberlândia, MG (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, 2022).

A extração, organização e análise descritiva dos dados dos estudantes matriculados foi realizada no *software* Excel, os dados referentes aos estudantes matriculados na educação profissional, educação especial e EJA foram somados e agrupados no grupo denominado “Outros”. A soma de todos os estudantes matriculados foi denominado “Total”.

Os dados referentes à verba do município destinada à aquisição dos alimentos da AF e o repasse da verba total pelo FNDE para o município foram obtidos na página eletrônica do FNDE e por meio de consulta PMAE da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Uberlândia. O valor total aplicado pelo município na alimentação escolar não foi citado nesse estudo, pois além de não se encontrar disponível nas plataformas públicas, este valor não é utilizado para calcular o que pede o art. 14 da Lei 11.947/2009 (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2022).

Resultados

Neste estudo foram utilizados dados de acesso público disponíveis, especialmente, na página eletrônica do FNDE. A tabela 1 apresenta o número de estudantes matriculados durante os anos de 2011 a 2019 do município de Uberlândia.

No último ano estudado, o censo do INEP, apresenta um total de 121.771 estudantes, sendo 20.070 no ensino infantil, 68.450 estudantes no ensino fundamental, 19.386 no ensino médio e 13.865 na categoria “Outros”. Ao analisar o conjunto de dados dos estudantes, houve aumento progressivo do número de estudantes matriculados durante os anos referentes ao período do estudo, sendo que foi possível perceber o aumento total de 3,38%, se comparado o ano de 2011 ao ano de 2019.

Além disso, durante o período, constata-se que houve diminuição gradativa do número de estudantes matriculados no ensino médio (13%), o número de estudantes matriculados no ensino fundamental possuiu discreta tendência de queda ao longo do período estudado. Percebe-se também que o pico de estudantes matriculados no município de Uberlândia foi no ano de 2017, com 125.229 estudantes. Também foi possível notar que o número de estudantes matriculados na educação profissional, educação especial e EJA (categoria “Outros”) aumentou até 2017, havendo redução nos dois anos seguintes, finalizando no ano de 2019, um total de 13.865 estudantes matriculados. Por fim, a maior diferença que se nota nesta tabela é referente ao número de estudantes matriculados no ensino infantil, com um aumento no período total de 42%.

Tabela 1 – Número de estudantes matriculados, do ano de 2011 ao ano de 2019. Uberlândia-MG.

Matrículas					
	Ensino infantil	Ensino fundamental	Ensino médio	Outros	Total
2011	14.132	69.422	22.304	11.931	117.789
2012	15.989	67.849	20.746	11.541	116.125
2013	17.467	67.137	20.045	12.276	116.925
2014	18.547	66.639	19.875	12.443	117.504
2015	18.681	66.111	19.864	13.568	118.224
2016	19.541	67.843	19.896	15.522	122.802
2017	20.979	68.615	19.928	15.777	125.299
2018	20.361	68.742	19.581	15.342	124.026
2019	20.070	68.450	19.386	13.865	121.771

Durante o ano de 2011, foi repassado ao município de Uberlândia-MG o valor de R\$ 3.981.240,00 para um total de 117.789 estudantes (Tabela 2). Já no último ano, pelos dados disponibilizados pelo FNDE, no ano de 2017 foi repassado ao município de Uberlândia o valor de R\$ 6.994.858,00 para um total de 121.771 estudantes. Nota-se um aumento nos valores repassados pelo FNDE para o município de Uberlândia, durante todo o período estudado. Dessa maneira, do ano de 2011 até 2019 houve 84,9% de aumento.

Os primeiros dois anos estudados revelam que não houve aquisição de gêneros alimentícios proveniente da agricultura familiar (tabela 2), entretanto os anos seguintes apresentaram aumento progressivo. Em 2013 obteve 11% do total, enquanto que, em 2014 adquiriu 14%, já os anos seguintes alcançaram 17% e 16,69%; durante o ano de 2017 a compra proveniente da agricultura familiar foi de 0,57%, para os anos de 2018 e 2019 os valores foram de 19,18 e 21,15%, respectivamente. Nota-se gradual aumento da aquisição de alimentos proveniente da agricultura familiar.

Tabela 2 – Valor total repassado para o município de Uberlândia pelo FNDE, valor de aquisição da agricultura familiar e porcentagem relativa ao total repassado.

Ano	Valor transferido (R\$)	Aquisição pela AF (R\$)	%
2011	3.981.240,00	0,00	0,00
2012	4.695.924,00	0,00	0,00
2013	5.036.670,00	576.998,05	11,00
2014	5.966.698,00	853.379,30	14,00
2015	6.323.114,00	1.090.692,52	17,00
2016	7.756.743,68	1.294.980,84	16,69
2017	6.994.858,00	39.785,25	0,57
2018*	7.131.230,00	1.367.797,79	19,18
2019*	7.361.244,00	1.557.418,63	21,15

Fonte: dados retirados do site do FNDE: <https://www.fn-de.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-consultas/pnae-dados-da-agricultura-familiar>

*Dados solicitados ao Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Discussão

Nesse estudo observamos redução do número de estudantes matriculados no ensino fundamental e principalmente no ensino médio. Uma das possíveis hipóteses levantadas para a diminuição gradual do número de estudantes no ensino médio desse dado foi a evasão escolar, que pode ser explicado por três tipos básicos de motivação, são eles: a) ausência de motivação dos próprios estudantes, b) abandono escolar em função da necessidade de trabalhar, e tanto os estudantes quanto seus pais não entendem que o retorno financeiro do trabalho é maior o quanto melhor é o grau de educação do indivíduo, c) restrição da oferta de serviços educacionais, situação que impede o estudante de ingressar na rede (MELO, MONTE, *et al.*, 2009).

Observamos aumento expressivo do número de crianças matriculadas no ensino infantil. Possivelmente, o aumento de matrículas nesse nível educacional impactou na elevação do valor transferido pelo FNDE para a efetivação do programa do PNAE. Essa ampliação ocorreu porque a verba a ser repassada para os estudantes de ensino fundamental e médio é de R\$ 0,36, a educação de jovens e adultos R\$ 0,32, já para os estudantes de creches e pré-escola, o valor a ser repassado é, respectivamente, de R\$ 1,07 e 0,53 (BRASIL, 2009).

Durante os anos de 2011 a 2019, a verba repassada ascendeu em 84,89% e o resultado disso é o relevante acréscimo do valor que deve ser atingido para efetivação do art. 14 da Lei 11.947/2009. Ao comparar os valores a serem atingidos quando o município começou a fazer compra da AF, no ano de 2013, o valor bruto a ser atingido para cumprimento da mencionada Lei era de R\$1.511.001, já no ano de 2019 o valor bruto ampliou para R\$ 2.208.373. Contudo, apesar do aumento crescente do volume de compras dos alimentos da agricultura familiar, ainda não foi atingido a meta mínima de 30% (BRASIL, 2009).

O município de Uberlândia encontra-se na região sudeste do país e é o segundo maior do estado de Minas Gerais. O maior município do estado - Belo Horizonte - também não atinge os 30% estipulado na referida lei. As demais capitais brasileiras também estão aquém do valor estipulado pelo art. 14, sendo que somente um terço dessas capitais atingiram adequadamente o valor referido (ARAUJO, BRITO, *et al.*, 2019) (DIAS, BARBOSA, *et al.*, 2019).

Primeiramente, é importante ressaltar que a justificativa mais frequente apresentada por parte das Entidades Executoras para o não atendimento aos 30% (trinta por cento) de recurso financeiro destinado às compras da AF é a inviabilidade de fornecimento regular e constante de

gêneros, argumento que está também disposto no art. 24, §2º da Resolução Nº 26 de 2013. Somado a isso, o art. 29 da resolução nº 6 de 8 de maio de 2020⁴ explica que o valor correspondente deverá ser devolvido ao FNDE quando o percentual não for executado de acordo com que é previsto em lei e as circunstâncias mencionadas não forem comprovadas (BRASIL, 2013) (BRASIL, 2020).

Tal norma complementa e pontua as possíveis interpretações da Lei Nº 11.947/2009 (ROSSETTI, WINNIE e SILVA, 2016) (SARAIVA, SILVA, *et al.*, 2013) (BRASIL, 2013) (BRASIL, 2020). Em muitos casos, para a inclusão dos alimentos da AF no cardápio das escolas, a entidade executora deve fazer o planejamento com base na sazonalidade dos alimentos, bem como nos tipos de alimentos produzidos pelas famílias (ROSSETTI, WINNIE e SILVA, 2016) (SARAIVA, SILVA, *et al.*, 2013). Possivelmente, a adequação do cardápio, segundo os alimentos produzidos pelos agricultores, ocorrerá à medida que os nutricionistas e os agricultores forem organizando-se e adaptando-se à lei.

O PNAE regulamenta que a AE respeite a cultura e vínculo regional alimentar. A compra de alimentos pela AF garante aos estudantes uma alimentação saudável, segura e adequada, que respeita as sazonalidades dos alimentos, como consequência os cardápios escolares se tornam diversificados, com a efetivação dessa norma, os estudantes conseguem consumir alimentos *in natura*, saudáveis e regionais (MARTINELLI e CAVALLI, 2019) (BRASIL, 2020).

No nosso estudo não fizemos o levantamento das razões do valor ter ficado aquém do proposto pela Lei nº 11.947/2009. Entretanto, em estudos realizados em outros municípios, os levantamentos principais são ausência ou insuficiência de documentação necessária, dificuldades do transporte dos produtos, normas sanitárias que desconsideram a realidade da agroindústria familiar, rotulagem inadequada dos produtos processados, inviabilidade logística

⁴ Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido, conforme procedimento previsto no art. 55.

§ 2º O cumprimento do percentual previsto no caput deste artigo pode ser dispensado pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que comprovada pela EEx na prestação de contas:

I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;

III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 40 desta Resolução.

de fornecimento constante e regular dos gêneros alimentícios e também o não mapeamento da produção local antes da confecção do cardápio (ROSSETTI, WINNIE e SILVA, 2016).

É apontado por Rossetti, Winnie e Silva (2016, p.8) que a venda institucional para a alimentação escolar pode não ser rentável para investimentos na produção e geração de renda, tendo em vista que, na região estudada, a agricultura familiar era de subsistência. Somado a isso, os produtos de origem animal estudados não podiam ser comercializados por falta de inspeção sanitária e capacidade de processamento (ROSSETTI, WINNIE e SILVA, 2016).

As principais limitações do nosso estudo são não ter dados mais atualizados do município, em função dos dados disponibilizados pelo FNDE serem até 2017, não ter levantado as razões do não-cumprimento da meta, a dificuldade de conhecer o real motivo do declínio de estudantes matriculados. Por fim a falta de dados sobre a caracterização dos agricultores familiares em Uberlândia também foi um fator limitante no nosso estudo.

O PNAE mostra-se como fundamento basilar para a consagração da alimentação saudável dentro das escolas públicas de ensino básico, já o CAE revela-se fundamental para este processo, tendo em vista que dentre outros princípios que o compõe, está o da participação da sociedade civil, de maneira plural, na fiscalização do programa, bem como na sugestão de melhorias para concretização da alimentação escolar de qualidade (BRASIL, 2009) (BRASIL, 2020).

Conclusão

A necessidade de assegurar-se a participação produtos provenientes da AF dentro da alimentação escolar, quer seja para fomentar compra de produtos cultivados e tratados pelo pequeno produtor, quer seja para garantir a diversidade alimentar no ambiente e na composição daqueles que oferecem, tendo em vista a preferência na aquisição daqueles oriundos de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais indígenas e de comunidades quilombolas.

Portanto, é possível concluir que, apesar do município de Uberlândia em nenhum dos anos verificados no decorrer do presente trabalho conseguir atingir os 30% (trinta por cento) da aquisição de alimentos prevista no art. 14 da Lei N° 11.947/2009, o mesmo demonstrou gradativo aumento do valor de aquisição, o que revela o seu empenho para seguir o disposto no artigo mencionado.

Bibliografia

ARAUJO, R. D. S. et al. Alimentação escolar e agricultura familiar: análise de recursos empregados na compra de alimentos. **Cadernos de saúde pública**, Piauí, n. 11, p. 9, outubro 2019. ISSN 10.1590/0102-311X00004819.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**, Brasília, 5 outubro 1988.

BRASIL. Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009. **Diretrizes de execução do PNAE**, Brasília, 16 Junho 2009.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. **Altera o artigo 6º da Constituição Federal**, Brasília, 4 fevereiro 2010.

BRASIL. Lei Nº 12.796, de 4 de abril de 2013. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, Brasília, 4 abril 2013.

BRASIL. Resolução nº 6 de 8 de maio de 2020. **Atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**, Brasília, 8 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**, Brasília, 1 abril 2021.

DIAS, et al. Compra da agricultura familiar para alimentação escolar nas capitais brasileiras. **Revista de Saude Pública**, São Paulo, n. 73, p. 10, outubro 2019. ISSN 10.11606/s1518-8787.2020054001963.

FERNANDES, M. M.; KESSLER,. Programa nacional de alimentação escolar PNAE: Contribuições para a agricultura familiar. **Desenvolvimento Regional: Processos, Políticas e Transformações Territoriais**, Santa Cruz do Sul, 13 setembro 2019. 17.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. FNDE. **FNDE**, 2022. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-consultas/pnae-dados-da-agricultura-familiar>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Censo escolar - sinopse. **INEP**, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

MARTINELLI, ; CAVALLI, B. Alimentação saudável e sustentável: uma revisão narrativa sobre desafios e perspectivas. **Ciencia e saúde coletiva**, Santa Catarina, 24, n. 11, 28 outubro 2019. 4251-262.

MELO, L. C. C. D. et al. Motivos da evasão escolar. **FGV** , Rio de Janeiro, p. 45, 2009. ISSN <http://hdl.handle.net/10438/21964>.

PICOLOTTO, E. L. Os Atores da Construção da Categoria Agricultura Familiar no Brasil, Piracicaba, 52, Fevereiro 2014. 5063-5084.

ROSSETTI, F. X.; WINNIE, L. W. Y.; SILVA, M. V. D. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o desafio da aquisição. **Segurança alimentar e nutricional**, 23 Fevereiro 2016. 912-923.

SARAIVA, B. et al. Panorama da compra de alimentos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Ciência e saúde coletiva**, Santa Catarina, 30 novembro 2013. 927-936.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª. ed. Porto Alegre: Livro dos Advogados, v. X, 2015. 199 p. ISBN 9788573489576.